

SESSÃO ORDINÁRIA 9153

24 de outubro de 2023, às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601646-15.2022.6.11.0000 1
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - Biênio encerrado em 27.4.2023
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601430-54.2022.6.11.0000 2
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600740-07.2020.6.11.0061 3
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600299-44.2022.6.11.0000 6
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL Nº 0600125-64.2021.6.11.0034 8
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601583-87.2022.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
7. AGRAVO na Rp Nº 0601692-04.2022.6.11.0000 11
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601231-32.2022.6.11.0000 13
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601132-62.2022.6.11.0000 14
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601472-06.2022.6.11.0000 15
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601541-38.2022.6.11.0000 16
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601536-16.2022.6.11.0000 17
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento -CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.brSessões e pautas: [sessões de julgamento](#)Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)Memoriais: [envio de memoriais](#)[instagram.com/tre_mt](https://www.instagram.com/tre_mt)[facebook.com/tremtofcial](https://www.facebook.com/tremtofcial)twitter.com/oficial_tremt[youtube.com/tremt1](https://www.youtube.com/tremt1)



Pedido de vista em 10.10.2023 - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: RAFAEL BEAL RANALLI

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Pugna, ainda, pelo repasse, à respectiva agremiação partidária do valor total de R\$ 71,32, consoante análise do item 11 do relatório da ASEPA. Outrossim, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no valor total de R\$ 6,98, consoante análise do item 8 do relatório da ASEPA.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
(*Biênio encerrado em 27.04.2023*)

VOTO: (...) julgo desaprovadas as contas de campanha ao cargo de Deputado Estadual de Rafael Beal Ranalli, relativas às eleições gerais de 2022. Determino, ainda, o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 6,98 tendo em vista a irregularidade descrita no item 8 acima. Por fim, consoante explicitado no item 11, impõe-se o recolhimento da quantia de R\$ 71,32 ao respectivo órgão partidário (PL/MT).

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - *acompanhou a relatora, acrescendo a fixação de multa no valor de 1 (um) salário-mínimo, nos termos do artigo 81, § 2º do Código de Processo Civil.*

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - *vista*

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - *aguarda*

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - (1º divergente): *aprovar com ressalvas*

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - *acompanhou a relatora, acrescendo a fixação de multa no valor de de 1 (um) salário-mínimo, nos termos do artigo 81, § 2º do Código de Processo Civil, nos termos do voto do 1º vogal*

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Rafael Beal Ranalli, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal – PL/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no id. 18379887, destaco que não houve impugnação à prestação de contas sub examine.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do Requerente (id. 18445175).

Devidamente intimado, o candidato retificou suas contas, apresentou esclarecimentos e juntou documentação complementar, tudo acostado aos ids. 18448783 e seguintes, até o id. 18449359, também com anexos.

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do id. 18465639, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

a d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei n. 9.504/1997 (id. 18472737).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte (24.10.2023)

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: ANTONIO MACKSON NEVES DE FREITAS

ADVOGADO: JONATAS PEIXOTO LOPES - OAB/MT20920-O

PARECER: pela desaprovação das contas

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas por ANTONIO MACKSON NEVES DE FREITAS, candidato ao cargo de Deputado Federal pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS/MT nas Eleições de 2022.

Publicado o respectivo edital (ID 18425266), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18427778.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA ponderou pela intimação do candidato para se manifestar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18545759).

Devidamente intimado, o candidato apresentou manifestação, prestação de contas retificadora e documentos (ID principal 18550128 a 18550667).

O órgão técnico-contábil, em parecer conclusivo, manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 18565507) em razão das irregularidades constantes nos seguintes itens:

1.1 e 5.6 (Descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época);

5.3 (Ausência de comprovação de despesas com combustíveis);

5.7 (Ausência de comprovação de despesas com alimentação).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer pela desaprovação das contas (ID 18566356).

É o relatório.



Julgamento adiado para a sessão seguinte (24.10.2023)

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Comodoro - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS - ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: HAMILTON JULIO DA SILVA

ADVOGADA: MAILA SUZAMAR DA ROCHA - OAB/MT12690/B

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRENTE: ILSON FELIPE TOME

ADVOGADA: MAILA SUZAMAR DA ROCHA - OAB/MT12690/B

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição das preliminares arguidas, e no mérito, pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Preliminar: (Recorrentes) Ofensa à coisa julgada material

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Preliminar: (Recorrentes) Perda superveniente do interesse de agir

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

Mérito

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18551309), interposto por HAMILTON JÚLIO DA SILVA e ILSON FELIPE TOMÉ, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice Prefeito, pelo Partido PSB – Coligação “Com a força do Povo –40” nas Eleições Municipais 2020, no município de Comodoro-

MT contra a sentença proferida pelo Juízo da 61ª Zona Eleitoral – Comodoro-MT (ID 18551305), que julgou procedente em parte a Representação Eleitoral, fundada no artigo 30-A da Lei nº 9504/1997, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face dos recorrentes, com a condenação pela prática de captação ilícita de receitas de campanha eleitoral nas Eleições Municipais de 2020, por meio de utilização reiterada de veículo automotor pertencente a pessoa jurídica e, em consequência, decretação da inelegibilidade dos representados, com base no art. 1º, inciso I, alínea 'J' da Lei Complementar 64/90, bem como, anulação dos votos destinados à chapa majoritária.

Em suas razões recursais, os recorrentes arguem a **preliminar de coisa julgada material** *"considerando que as contas foram julgadas regulares não se questionando acerca da locação realizada" (...)* *"ou seja, não se pode discutir acerca dos fatos nestes autos"*. Citam julgado deste e. Tribunal, no âmbito de RCED, que confirmaria sua tese.

Ainda **preliminarmente**, suscitam a **perda superveniente do interesse de agir (perda do objeto)**, tendo em vista que os recorrentes estavam concorrendo ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente e não foram eleitos, portanto, ausente o interesse jurídico a justificar o processamento da demanda, pois não há que se falar em negativa de outorga de diploma ou, caso já expedido, a sua cassação.

Acrescentam que *"a pretendida declaração de inelegibilidade reflexa, com fulcro no artigo 1º, I, j1, da Lei Complementar n.º 135/10, também não comporta procedência, pois certo que essa seria de impossível aplicação, pois prevê referido artigo que serão inelegíveis aqueles que forem condenados em decisão que impliquem em cassação de diploma, o que não se verifica no caso em comento, mesmo porque demonstrado que como os Representados não foram eleitos, inexistente interesse jurídico no prosseguimento da presente ação"*. Argumento repetido, posteriormente, quando abordaram o mérito.

Invocam julgados do c. TSE e Tribunais regionais pátrios que robusteceriam seu entendimento e concluem aduzindo que *"a presente Representação deve ser extinta sem resolução do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada material e ausência do interesse de agir"*.

No mérito, sustentam os recorrentes que *"a ação foi julgada parcialmente procedente, em razão da utilização reiterada de veículo automotor pertencente a pessoa jurídica, entendendo o Juízo que houve o emprego de receita de origem vedada"*, no entanto, *"não se trata de doação ou doação estimável de pessoa jurídica, haja vista que o veículo camionete Toyota Hilux, cor preta, ano 2011/2012, placa OAP2231 foi objeto de Contrato de Locação formalizado entre a pessoa jurídica M. A. DA SILVA MOVEIS EIRELI e o candidato HAMILTON JULIO DA SILVA, ora Recorrente, sendo pago o valor de R\$ 4.680,00 (Quatro mil e seiscentos e oitenta reais), para todo o período de locação, ou seja, entre 21/10/2020 até 15/11/2020"*, fazendo juntar o contrato de locação e respectivo comprovante de pagamento (ID 18551310).

Prosseguem assinalando que *"a legislação não veda a possibilidade de locação, restringindo somente às hipóteses de doação ou doação estimável feita a candidato por pessoa jurídica, conforme bem esclarece o artigo 31 da Resolução do TSE nº 23.609/19"*, concluindo pela *"ausência de irregularidade, pois não se trata de caso de doação estimável"* e *"inocorrência de captação ou gastos ilícitos de recursos que se encontra previsto no artigo 30-A da Lei nº 9.504/97"*.

Repisam o argumento de que seria inaplicável ao caso a declaração de inelegibilidade reflexa, com fulcro no artigo 1º, I, j1, da Lei Complementar n.º 135/10.

Finalizam pugnando *"pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para requerer o afastamento da inelegibilidade decretada, tendo em vista que não houve demonstração do prejuízo ou impacto no pleito eleitoral"*, pontuando que não houve ofensa na isonomia do pleito eleitoral, já que *"de acordo com o resultado das urnas houve diferença de mais de 30 pontos percentuais entre o primeiro e o segundo colocado"*. Mencionam julgados de outras Cortes Regionais que teriam sido proferidos na mesma linha.

Requerem, ao final, a reforma da sentença para acolher as preliminares de coisa julgada e perda superveniente do interesse de agir pela perda do objeto, E, no mérito, para decretar a improcedência da ação, *"haja vista que não houve o emprego de receitas oriundas de fonte vedada, uma vez que fora*

formalizado contrato de locação do veículo entre o Recorrente e a Pessoa Jurídica e, ainda, por ausência de previsão legal para aplicação da inelegibilidade".

Subsidiariamente, pleiteiam sejam aplicados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar a inelegibilidade, *"tendo em vista que não houve a demonstração do prejuízo ou impacto no pleito eleitoral"*.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões recursais (ID 18551318), aduzindo, preliminarmente, a ausência de coisa julgada material, Conforme entendimento pacificado pelo TSE, no sentido de que *"a aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual, abuso de poder econômico"* e também considerando o disposto no art. 301, § 2º, do CPC.

Refuta também a preliminar de perda superveniente do objeto, tendo em vista que o réu não foi eleito, porque *"a representação Eleitoral tem por escopo a declaração de inelegibilidade de quantos hajam contribuído para a prática do abuso de poder econômico e/ou político, que desigual a disputa eleitoral ferindo o princípio democrático e a lisura das eleições"*.

No mérito, afirma que *"durante a instrução, as testemunhas foram categóricas ao afirmar que o veículo Caminhonete Toyota Hilux, placas OAP 2231, cor preta, 2011/2012, de propriedade da empresa Central Moveis, foi utilizada pelos representados durante a campanha eleitoral, bem como que os abastecimentos eram pagos pela referida empresa"*, aduzindo que *"resta comprovado que os representados se beneficiaram de doações provenientes de fonte vedada, caracterizando captação e gasto ilícitos de recursos, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97"*.

Conclui alegando que *"restando caracterizada a captação ilícita de recursos para fins eleitorais, agiu com acerto o Juízo a quo ao decretar a inelegibilidade dos recorridos, nos termos do art. 1º, I, "j", da LC nº 64/90, na4o havendo o que se falar em ausência de razoabilidade e proporcionalidade da r. sentença"*, requerendo, por fim, *"seja o presente recurso conhecido, porque próprio e tempestivo e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se os termos sentença do Juízo a quo"*.

Em juízo de retratação (ID 18551319), o d. magistrado *a quo* manteve a sentença proferida e determinou a remessa do feito a este Tribunal para processamento e julgamento.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição das preliminares arguidas, e, no mérito, pelo não provimento do recurso (ID 18559163).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2021

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANOS - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: ERNESTO VAGNER FERRAZ RODRIGUES - OAB/SC25167

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT11094-O

INTERESSADO: ADILTON DOMINGOS SACHETTI

ADVOGADO: ERNESTO VAGNER FERRAZ RODRIGUES - OAB/SC25167

INTERESSADO: ANDERSON VIDAL DOS SANTOS

ADVOGADO: ERNESTO VAGNER FERRAZ RODRIGUES - OAB/SC25167

PARECER: **Preliminarmente**, suscita a intempestividade da apresentação das alegações finais; quanto ao **mérito**, manifesta-se pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, dos valores indicados no item 6 (Conclusão), subitem 6.1, do Parecer Técnico Conclusivo.

RELATOR: **Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro**

Preliminar: (Procuradoria Regional Eleitoral) Intempestividade das alegações finais

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anuais do Diretório Estadual do Partido REPUBLICANOS/MT, relativas ao exercício financeiro de 2021 (IDs Principais 18223098 e 18223099).

Publicado o respectivo edital (ID 18224428), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 31, § 1º, da Res. TSE nº 23.604/2019), conforme ID 18227024).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA/TRE-MT, em seu relatório preliminar (ID 18227505), apontou a necessidade de complementação de documentos e de alguns esclarecimentos, ocasião em que foi aberta oportunidade para o prestador de contas sanar as irregularidades detectadas (ID 18227514).

Devidamente intimado (ID 18230697), o partido apresentou manifestação e documentos, conforme IDs principais 18237047 e 18237049.

Por conseguinte, os autos foram encaminhados à equipe técnica que apresentou o Relatório Técnico de Exame de ID 18260599, ponderando *"por vistas ao Ministério Público Eleitoral (prazo de até 30 dias), com fundamento no art. 36, §6º Resolução TSE nº 23.604/2019 e, na sequência, intimação da agremiação para se manifestar em igual prazo, conforme art. 36, §7º do aludido diploma legal, tendo*

em vista a necessidade de esclarecimentos e diligências" e "que será necessário a reabertura do Sistema SPCA para que a agremiação realize alterações nos demonstrativos" (ID 18260598), rigorosamente o que foi determinado ao ID 18269126.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apontou irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral e manifestou-se pelo regular processamento do feito (ID 18309903).

Intimada (ID 18317056), a agremiação apresentou tempestivamente novos documentos e esclarecimentos (Ids principais 18329355; 18329365; 18329951; 18329951).

Enviados os autos à ASEPA/TRE-MT, o órgão técnico emitiu **parecer conclusivo** pela não prestação das contas (ID 18471628), considerando que *"a agremiação não regularizou as impropriedades apontadas nos itens 1.4, 2.2.1 e 3.2.1, e as irregularidades apontadas nos itens 1.2, 1.5, 2.2.2, 3.3.1 a 3.3.4, 3.3.6 a 3.3.9, 3.4.3, 3.4.4, 3.5.1, 3.7.1, 3.8.1, 5.1 i a iii"* e diante da *"a ausência de extratos bancários, como apontado nos itens 1.2 "e" e 2.2.2, que são peças essenciais da prestação de contas"*.

Conclui, ainda, a unidade técnica de exame (item 6.1 do parecer), pela:

- a) aplicação irregular do Fundo Partidário no montante de R\$398.830,77, que deve ser atualizada e recolhida ao erário com recursos próprios;
- b) aplicação incompatível com o programa de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, propondo a transferência da importância de R\$21.937,50 (sendo R\$19.500,00 referente ao 5% e R\$2.437,50 atinente à multa de 12,5% - caso o Exmo. Sr. Relator decida pela aplicação da penalidade) para conta bancária específica e aplicação na política para mulheres prevista no art. 44, V da Lei nº 9.096/95;
- c) não foram identificados os documentos comprobatórios e, principalmente o registro na prestação de contas dos seguintes pagamentos feitos em conta vinculada a Outros Recursos, montante total de R\$21.025,00;
- d) a agremiação manteve Fundo de Caixa que ultrapassou o limite estabelecido pela legislação em R\$6.153,03, ponderando pela reversão/transferência do montante excedente para a conta corrente correspondente à origem do recurso, caso a agremiação ainda não a tenha realizado e/ou o Fundo de Caixa não tenha sido utilizado, e;
- e) possíveis omissões de despesa referentes a limpeza e material de consumo, aluguel, salários de funcionários, INSS, água, energia elétrica, serviços advocatícios e contábeis, registrando que não foi possível estimar o valor total das possíveis omissões, apenas de aluguel, R\$11.700,00, e água, R\$2.400,00.

Intimado para apresentar suas alegações finais (ID 18474240), conforme determinado ao ID 18472256, o órgão partidário deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, consoante certificado ao ID 18476654. Ao ID 18476999, a grei apresentou petição de alegações finais, pugnando pela aprovação das contas e que fosse oportunizada manifestação do partido a respeito das *"novas irregularidades não descritas no Relatório Técnico Preliminar"*, invocando o disposto nos arts. 37 e 38, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou (ID 18490542), preliminarmente, pela intempestividade das alegações finais, as quais, no entanto, levou em consideração por terem sido apresentadas antes do parecer ministerial. No mérito, manifestou-se pela desaprovação das contas, pugnando, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, *"dos valores indicados no item 6 (Conclusão), subitem 6.1, do Parecer Técnico Conclusivo"*.

É o relatório.



Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Chapada dos Guimarães - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

EMBARGANTE: KRENAK HERCULANO ASSIS ALVES SALZEDAS CRIVELENTE

ADVOGADA: LISIANE VALERIA LINHARES SCHMIDEL - OAB/MT9358/O

ADVOGADO: ALAN VAGNER SCHMIDEL - OAB/MT7504/O

ADVOGADO: KLEBER JORGE JUNIOR - OAB/MT20778/O

ADVOGADA: REBECA DE ASSIS CALMON CERISARA - OAB/MT26000/O

EMBARGADA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pela rejeição dos embargos

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

KRENAK HERCULANO ASSIS ALVES SALZEDAS CRIVELENTE interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID 18507225) em face do Acórdão nº 29937 (ID 18503105) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA APRESENTADA ZERADA. SITUAÇÃO DIVERSA DA ISENÇÃO. MULTA. IMPOSIÇÃO. APLICAÇÃO EM SEU PATAMAR MÁXIMO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INELEGIBILIDADE. ANOTAÇÃO. CADASTRO NACIONAL DE ELEITORES. POSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Preliminar de Inépcia da Inicial.* Na linha de precedente desta c. Corte, “*não há falar em inépcia da inicial pela ausência de documentos, quando a peça vestibular traz elementos probatórios suficientes para o seu recebimento, os quais foram ratificados durante a instrução processual por meio de provas documentais admitidas pelo ordenamento jurídico*”.

2. *Mérito.* No caso concreto, o valor doado excedeu o limite legal em mais de vinte vezes (aproximadamente 2324,6%) e superou em mais de 150% o valor total dos rendimentos declarados pelo Recorrente no ano anterior ao Pleito. Além disso, a doação em questão representou 2,39% do montante arrecadado pelo candidato, sendo o Recorrente o quarto maior doador pessoa física deste.

3. Não prospera a tese defensiva de aplicação de multa em 10% do valor doado tendo em vista a gravidade dos fatos apurados – a expressividade do valor doado em relação ao total arrecadado pelo candidato e em confronto com a renda declarada pelo Recorrente –, ao contrário, enseja a aplicação da multa em seu valor máximo, ou seja, de 100% da quantia em excesso.

4. Ademais, os últimos posicionamentos deste Tribunal são no sentido de aplicar o princípio

da razoabilidade e proporcionalidade à arbitração da multa no bojo das prestações de contas para os casos de doação de recursos próprios dos candidatos acima do limite previsto no art. 23, § 2º-A da Lei nº 9.504/1997, no entanto, somente se admitia juízo de proporcionalidade entre o valor excedido e o valor efetivamente doado, nas situações em que o excedente não superava 100% do valor permitido em lei, o que não ocorreu na quadra dos autos.

5. No que se refere a anotação do ASE 540 – Inelegibilidade, a mesma deve ser mantida, na medida que tal procedimento possui caráter meramente informativo e tem por escopo tão somente subsidiar o juiz eleitoral quando do exame de eventual pedido de registro de candidatura.

6. Recurso a que se nega provimento para manter incólume a sentença recorrida.

Em suas razões recursais, o Embargante pontua a necessidade de prequestionamento, suscitando a ocorrência de omissão no aresto embargado, sob a alegação de que *"o art. 324 do CPC estabelece que: 'O pedido deve ser determinado', e, não há determinação nos pedidos, porque o parquet eleitoral não apontou sequer o valor da suposta doação eleitoral contestada para servir de parâmetro da condenação do art. 23, §3º da Lei Federal 9.504/1997"*.

Prossegue apontando que *"o acórdão embargado OMITIU que o art. 23, §§1º e 3º da Lei Federal 9.504/1997 estabelece que a limitação da doação será ao montante de 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior, e, a única punição será multa de ATÉ – e não exatamente - 100% do valor em excesso"*.

Finaliza aduzindo que *"ao manter a condenação de inelegibilidade do Embargante, o acórdão embargado OMITIU o art. 22 da Lei Complementar Federal 64/1990 que exige a prova do abuso de poder econômico na doação realizada em benefício do candidato"*.

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos embargos, para:

"I – Sanar a omissão ao art. 324 do CPC e pré-questionar o referido dispositivo, para ser extinta a representação sem o seu julgamento de mérito por ausência de exibição de prova da realização de doação eleitoral pelo Requerido nas eleições de 2020;

II – Sanar a omissão ao art. 23, §3º da Lei Federal 9.504/1997 e pré-questionar o referido dispositivo, para limitar a multa a 10% do valor do excesso que restar provado pelo parquet eleitoral considerando os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade na apuração da penalidade;

III – Sanar a omissão ao art. 22 da Lei Complementar Federal 64/1990 e pré-questionar o referido dispositivo, para indeferir a penalidade do art 1º, I, "p" da Lei Complementar Federal 64/1990, por ausência de prova do Requerido ter promovido abuso de poder econômico com a doação eleitoral sub judice."

Em sede de contrarrazões (ID 18521732), a douta Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pela REJEIÇÃO dos embargos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: FANIZE ALBUES

ADVOGADA: DIVANETE DIAS DA SILVA - OAB/MT27064

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 5.823,78

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de FANIZE ALBUES, candidata ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (ID 18399066), decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18406358).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18492604) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimada para esclarecer as irregularidades apontadas, a candidato apresentou defesa e documentos tempestivamente (ID's 18496209/18496221).

Ato seguinte, os autos foram remetidos a ASEPA – Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias para emissão do parecer conclusivo de contas.

A unidade técnica, em seu parecer conclusivo, opinou pela desaprovação das contas em razão das inúmeras irregularidades identificadas que representam, segundo a unidade técnica, um percentual expressivo em relação ao montante de recursos arrecadas e aplicados na referida campanha assim especificadas: *"TOTAL DE DESPESAS IRREGULARES/IMPROPRIEDADES: despesa R\$ 14.743,78 (19,22 % do total de gastos aplicados na prestação de contas – conforme análise técnica item I desta conclusão) TOTAL DE RECEITAS IRREGULARES: R\$ 76.200,00 (99,09 % do total de receita arrecadada, conforme análise técnica item I desta conclusão)."* (sic ID 18502968, fls. 24), além da devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$5.823,72 (cento e trinta e cinco mil e oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e um centavos).

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer, oportunidade na qual pugnou pela desaprovação das contas, bem como, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional em conformidade com a unidade técnica (ID 18506144).

Após conclusos os autos, o requerente fez anexar nova petição em ID 18507696, além de documentos que o acompanham.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: AGRAVO INTERNO - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL -
DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL - INTERNET - ELEIÇÕES DE 2022

AGRAVANTE: KAREN PRISCILA ROCHA ANTUNES SANTOS

ADVOGADA: JUCELI DE FATIMA PLETSCH - OAB/MT16261/O

ADVOGADO: RODRIGO SOARES NUNES DA COSTA - OAB/MT24324/O

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

AGRAVADO: JEFERSON WAGNER RAMOS

ADVOGADA: WANESSA CORREIA FRANCHINI VIEIRA - OAB/MT10907

ADVOGADA: HALINE TURINO - OAB/MT23613

INTERESSADO: ESTADÃO MATO GROSSO JORNAL E MIDIA DIGITAL LTDA

ADVOGADA: ARIADNE MARTINS FONTES - OAB/MT12953/O

INTERESSADO: OLHAR DO NORTE

INTERESSADO: TANGARÁ EM FOCO PORTAL DE NOTÍCIAS LTDA

INTERESSADO: K. L. DA SILVA SERVIÇOS DE MÍDIAS

INTERESSADO: MIX AGÊNCIA DE PUBLICIDADES LTDA

PARECER: pelo não provimento do agravo

RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno (ID 18464393) interposto por Karen Priscila Rocha Antunes Santos em face de decisão monocrática deste Relator (ID 18460002) que não conheceu dos recursos eleitorais da Agravante (ID 18379243) e do Jornal Estadão Impresso e Digital Ltda. (ID 18380030), em razão da intempestividade de ambos os apelos.

A Agravante aduz indisponibilidade do sistema PJe no dia 05/11/2022, termo final para interposição de recurso eleitoral. Declara que a prática do ato processual não se efetivou em decorrência de evento alheio à vontade da parte, configurando-se a justa causa apta a afastar a minúscula intempestividade do recurso.

Promove a juntada de e-mail encaminhado ao endereço eletrônico centralsti@tre-mt.jus.br narrando a dificuldade enfrentada para protocolo da peça recursal (ID 18464394).

Pleiteia o provimento do Agravo Interno para que o recurso eleitoral seja conhecido e provido, com o fito de reformar a sentença recorrida, julgando-se improcedente a representação eleitoral em relação à Recorrente, afastando-se, por consectário, a multa eleitoral aplicada.

Em contrarrazões (ID 18469470) a parte Agravada sustenta que prazo para interposição de recurso contra decisão proferida em representação por propaganda eleitoral irregular e direito de resposta obedece a regramento próprio, sendo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação da decisão, nos termos do art. 96, § 8.º da Lei n.º 9.504/97.

Assevera que mesmo que a Recorrente tenha alegado inconsistência do sistema PJe apenas pelo seu acesso de computador, em análise realizada pelo suporte técnico deste Tribunal, constatou e comprovou que não houve indisponibilidade do sistema PJe no dia fatal para protocolo do recurso.

Requer o não provimento do Agravo, mantendo-se intacta a decisão *a quo* que julgou procedente a representação eleitoral e aplicou multa em desfavor da parte Agravante.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18472365) pugnando pelo desprovimento do recurso, certificando-se nos autos o trânsito em julgado da decisão ID 18344455.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADA: CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADO: JOAO LUCAS SILVA SOUZA - OAB/MT30554/O

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pela devolução da quantia de R\$ 131.700,89 ao Tesouro Nacional

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Cristina dos Santos, candidata a Deputada Estadual nas Eleições de 2022.

Publicado edital (ID 18332715), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária certificou o decurso de prazo sem impugnação das contas (ID18339698).

Em Relatório Preliminar 18540436, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA solicitou a realização de diligências junto à candidata para complementar a documentação faltante e apresentar esclarecimentos.

A candidata atendeu à intimação e juntou Prestação de contas retificadora, conforme petição ID 18543279 e documentos anexos.

Após regular processamento, a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 18553321), sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas e o recolhimento de R\$ 9.937,20 (nove mil, novecentos e trinta e sete reais e vinte centavos).

A douda Procuradoria Regional Eleitoral apresentou o parecer ID 18556946 e, em seguida, aportou aos autos a retificação ID 18558455 por meio da qual opina pela DESAPROVAÇÃO das contas e restituição de R\$ 131.700,89 (cento e trinta e um mil, setecentos reais e oitenta e nove centavos) ao Tesouro Nacional.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: PAULO JOSE SIQUEIRA RIBEIRO

ADVOGADA: ANA CAROLINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - OAB/MT14795

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo repasse, à respectiva agremiação partidária da circunscrição do pleito, do valor de R\$ 5.000,00, referente a 14,44%, pago com outros recursos

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

Impedimento: Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Paulo José Siqueira Ribeiro, candidato a Deputado Estadual nas Eleições de 2022.

Publicado edital (ID 18390338), nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, a Secretaria Judiciária certificou o decurso de prazo sem impugnação das contas (ID 18405995).

Em Relatório Preliminar ID 185411343, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA solicitou a realização de diligências junto ao candidato para complementar a documentação faltante e apresentar esclarecimentos.

O candidato atendeu à intimação e juntou Prestação de contas retificadora, conforme petição ID 18544332 e documentos anexos.

Após regular processamento, a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 18557114), sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, não havendo recomendação de devolução de valores.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação (ID18559905), opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, além do repasse, à respectiva agremiação partidária da circunscrição do pleito, do valor de R\$ 5.000,00, com base no apontamento 14 do parecer conclusivo.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: VILMA PAULA BARROS DE ASSIS

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

PARECER: sem parecer

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (ID 18563940), opostos por Vilma Paula Barros de Assis, contra o v. Acórdão TRE/MT nº 30.181 que, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgou desaprovadas suas contas de campanha ao cargo de Deputado Estadual, relativas ao último processo eleitoral (ID 18559751).

Em síntese, a embargante alega ter havido omissão no julgado atacado, uma vez *que “não consta dos autos um indício sequer de frustração do controle dos recursos de campanha”*, o que, no seu entender, afasta a irregularidade descrita no item 8 (fl. 2).

Forte nessas razões, pugna pelo conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, bem como seja concedido efeitos infringentes para aprovar as presentes contas.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral afirma que *“não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei, e (...) devolve os autos sem manifestação quanto aos embargos”* (ID 18568783).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - ELEIÇÕES 2022

EMBARGANTE: ADEIR RUFINO ROSA

ADVOGADO: MARCELO ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA - OAB/MT14039-O

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT10042-A

PARECER: sem parecer

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração (ID 18564551), opostos por Adeir Rufino Rosa, contra o v. Acórdão TRE/MT nº 30.172 que, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgou desaprovadas suas contas de campanha ao cargo de Deputado Estadual, relativas ao último processo eleitoral, determinando, ainda, o recolhimento da quantia de R\$ 1.475,31 aos cofres do Tesouro Nacional (ID 18559545).

Em síntese, a embargante alega ter havido omissão no julgado atacado, uma vez que, *"conforme se infere na petição de ID 18531511 e documento de ID 18531512, o candidato realizou a devolução do valor na conta corrente do fundo partidário nº. 36111-9, conforme extrato de ID 18407906, logo, não há se falar em devolução de recurso ao Tesouro de importância que retornou para conta corrente"*, o que, no seu entender, afasta a irregularidade descrita no item 9 (fl. 1).

Forte nessas razões, pugna pelo conhecimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, bem como sejam concedidos efeitos infringentes para excluir a determinação de devolução da quantia de R\$ 619,80.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral afirma que *"não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei, e (...) devolve os autos sem manifestação quanto aos embargos"* (ID 18568775).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: EUDES OSORIO BORBA

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: ANDREY ARANTES ABDALA AZEVEDO - OAB/MT29524/O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

PARECER: sem parecer

RELATOR: Dr. **Ciro José de Andrade Arapiraca**

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18562499) opostos por EUDES OSORIO BORBA, candidato a Deputado Estadual nas eleições 2022, em face do Acórdão TRE/MT nº 30158 (ID 18557102), decisão colegiada que, por maioria, desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 2.018,34 aos cofres públicos.

A ementa do acórdão tem o seguinte teor:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2022. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). DESPESA COM COMBUSTÍVEL. FORNECEDOR COM DUAS RAZÕES SOCIAIS. PAGAMENTO EXECUTADO DEPOIS DO DIA DA ELEIÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO POSTO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE OPERACIONAL DO FORNECEDOR. IRREGULARIDADE GRAVE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- 1. Despesa paga com recurso de origem não identificada (RONI). Irregularidade não sanada.*
- 2. Contendo a nota fiscal apresentada uma razão social diferente daquela constante no CNPJ da empresa fornecedora, tem-se que a despesa não está comprovada por documento idôneo, nos termos do art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019.*
- 3. O artigo 33, caput do normativo de regência é claro em dispor que os candidatos somente podem contrair obrigações, ou seja, contratar despesas de campanha até o dia da eleição.*
- 4. A prova da regularidade, conformidade e capacidade do fornecedor de produtos ou serviços para a campanha é de responsabilidade e ônus do prestador de contas, na forma dos artigos 35 e seguintes da Res. TSE nº 23.607/2019. Mostra-se grave o fato de que o posto de combustível não tem empregados registrados e, mesmo assim, o candidato realizou dois abastecimentos no empreendimento.*
- 5. Despesa realizada inteiramente com recursos públicos (FEFC), o que sobreleva a importância do controle efetivo da contabilidade e da observância dos princípios da transparência, razoabilidade e economicidade.*
- 6. Desaprovação das contas.*
- 7. Determinação de devolução de R\$ 2.018,34 aos cofres do Tesouro Nacional (Publicado no DJE nº 3990, fls. 4/16, na data de 25/9/2023).*

O Embargante alega que o acórdão é omisso, porque teria se baseado na inexistência do posto de combustíveis, a justificar os abastecimentos tidos como irregularidades pela Unidade Técnica

(ASEPA), que culminaram na desaprovação das contas e obrigação de devolução de valores ao erário. Sustenta que as imagens trazidas aos autos pela ASEPA são de 2019, portanto anteriores ao pleito eleitoral.

Requer, deste modo, o acolhimento dos embargos e integração do julgado, com efeitos infringentes, para a aprovação das contas com ressalvas e a desconstituição da obrigatoriedade de recolhimento dos valores ao Erário (ID 18519497).

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou no ID 18565933.

É o relatório.